



Processo nº	9.112-0/2018
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA Roberto Serenini Eduardo Sortica de Lima Sidinei Custódio da Silva Eli Sanchez Romão
Advogados	Edmilson Vasconcelos de Moraes - OAB/MT 8.548 Luciane Rosa de Souza - OAB/MT 15.779 Raniele Souza Maciel - OAB/MT - 23.424 Rafael Sousa Nunes - OAB/MT 14.676 Rosaine Pereira dos Santos - OAB/MT - 21.789 Bruna Izabella Ferreira Barbosa - OAB/MT 25.784/O José Orlando do Nascimento Filho - OAB/MT 17.034/E
Assunto	Representação de Natureza Externa
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data de Julgamento	28-6-2022 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 304/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 72/2013 E 75/2013. IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE REVELIA. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À PREFEITURA E À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.112-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.364/2022 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar a revelia** dos Srs. Eli Sanchez Romão e Eduardo Sortica de Lima; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, formulada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva em desfavor da Prefeitura Municipal de Curvelândia, para tratar da suspensão dos efeitos das Leis Complementares nºs 72/2013 e 75/2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, por fim, **determinar** o encaminhamento de cópias dos autos à Prefeitura e à Mesa da Câmara de Vereadores de Curvelândia, bem como ao Procurador-Geral de

Justiça, órgãos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 124 da Constituição Estadual), para que tomem conhecimento da presente decisão e, caso queiram, adotem as providências que entenderem cabíveis. **Encaminhem-se** cópias, conforme determinação acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas